



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000329/2010-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.646 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente PONTO COM DE VEICULOS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006, 2007

SUJEIÇÃO PASSIVA INDIRETA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MERA INTERMEDIÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS.

A mera alegação do contribuinte de que apenas intermediava as operações de compra e venda de veículos, sem qualquer amparo probatório, não é hábil a desconstituir o lançamento tributário em seu desfavor sobre o valor total das vendas realizadas.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção legal de omissão de receitas nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, inverte o ônus probatório, cabendo ao contribuinte realizar prova em contrário.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DO ART. 17, DO DEC. N.º 70.235/72. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Inexistindo a insurgência específica com relação à fundamentação da decisão recorrida ou à motivação do próprio lançamento tributário, aplicável o art. 17, do Dec. n.º 70.235/72.

CUSTO DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA DETERMINAÇÃO. CUSTO IGUAL A ZERO.

Sendo impossível a determinação do custo de aquisição de bens, este será considerado igual a zero por observância do art. 129, IV, do Dec. 3.000/99 (RIR/99).

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2006, 2007

LANÇAMENTO DECORRENTE. PIS. COFINS. CSLL.

Subsistindo o lançamento principal sobre determinados fatos que restaram constituídos ou caracterizados, acompanham a mesma sorte os demais lançamentos decorrentes dos mesmos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de voluntário, nos termos do relatório e voto proferido pelo relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Helio Eduardo de Paiva Araujo, Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha e Guilherme Pollastri Gomes da Silva Ausente momentaneamente o conselheiro Helio Eduardo de Paiva Araujo.

Relatório

Na origem foi lavrado auto de infração em razão da suposta omissão de receitas por parte da recorrente, fato que motivou a constituição do IRPJ (R\$ 917.293,34), CSLL (R\$ 346.892,72), PIS (R\$ 122.501,93) e COFINS (R\$ 565.395,66), resultando em um montante de R\$ 1.952.083,65, incluindo multa de ofício (150%) e juros de mora (fl. 04/11).

Em resumo, na origem do presente processo administrativo, o AFRFB convenceu-se pela ocorrência dos seguintes fatos, consoante no Termo de Verificação Fiscal (fl. 990/1.004):

- a) Em 14/08/2009, deu-se início ao procedimento fiscal nº 09.2.03.00-2009-00487-8, com o fim de verificar o regular cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, dos períodos de 01/2006 a 31/12/2007, (fls. 64/66).
- b) Ao contribuinte foi solicitado a apresentação de documentos, tais como: extratos de contas bancárias mantidas em seu nome no período de 2006 a 2007, além dos livros contábeis obrigatórios, livros de registros de entradas e saídas, contratos de intermediações de financiamentos, empréstimos, leasing, contrato social e alterações, por fim, documentos pessoais dos administradores e do responsável pela escrita contábil da sociedade.
- c) Em 11/09/2009, pelo Termo de Intimação Fiscal — TIF nº 0001 (fls. 118/119), a Fiscalização intimou o contribuinte a apresentar os extratos bancários de contas mantidas junto a Caixa Econômica Federal, Banco ABN AMRO Real S/A, e, junto A Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associados - SICOOB, todos relativamente aos anos de 2006 e 2007.
- d) Em 25/09/2009, pelo TIF nº 0002 (fls. 286/287), a Fiscalização intimou o contribuinte a apresentar notas fiscais e esclarecimentos quanto à origem dos créditos e a forma em que se deu a escrituração contábil das receitas ali listadas.
- e) Em 10/11/2009, pelo TIF nº 0003 (fls. 310/311), houve a reintimação quanto à apresentação das notas fiscais de operações de vendas de veículos, comprovação das origens de alguns créditos ainda não comprovados documentalmente pelo contribuinte, e manifestação deste acerca da prestação de serviços, conforme retenções apuradas em DIRFs (fls. 323/326).
- f) A recorrente, a partir dos TIFs nº 0002 e 0003 apresentou documentos como relatório de pagamentos, emitido pela Financeira BV, com operações em que fora intermediadora do crédito para venda de seus veículos usados, extrato de comissões recebidas do Banco ABN-AMRO-REAL, planilha

indicativa da origem dos créditos oriundos das prestações de serviços, sem, contudo, juntar as notas fiscais dessas prestações (fls. 621), dentre outros.

g) Em 08/12/2009, pelo TIF nº 0004 (fls. 622/645), foi reintimado o contribuinte para apresentar a documentação hábil e comprobatória da origem dos depósitos bancários ainda não comprovados, como também apresentar as notas fiscais que fundamentam as receitas auferidas por prestações de serviços e apontar a forma que se deu o registro contábil dessas receitas, e para que houvesse a manifestação acerca dessas operações de financiamento ali indicadas.

h) Em 18/12/2009, manifestou-se o contribuinte (fls. 658), limitando-se a declarar que os documentos solicitados pela Fiscalização já foram entregues e que a sua escrita contábil está dentro das normas tributárias que regem a matéria. Afirmou que a movimentação financeira extraída do relatório de pagamentos normais emitido pelo Banco BV eram decorrentes de atividades de "intermediação na aprovação de créditos", e assim sendo, as comissões dessa fonte foram recebidas.

i) Em 04/02/2010, pelo TIF nº 0005 (fls. 659/666), a Fiscalização, intimou o contribuinte a apresentar os documentos que fundamentam os lançamentos contábeis relacionados no anexo àquela intimação, pois estes não condizem com a real operação financeira promovida na conta "caixa", uma vez que os históricos dos lançamentos nos extratos bancários são incoerentes com os históricos dos mesmos na escrituração contábil.

j) A Fiscalização identificou ainda que os lançamentos constantes dos extratos bancários do contribuinte relativamente ao Banco ABN AMRO REAL S/A foram em todo o período fiscalizado registrado em contabilidade, e, aqueles constantes dos extratos bancários junto ao Banco SANTANDER S/A, foram reconhecidos na contabilidade só a partir do mês 08/2007, contudo, ambos apresentaram a incoerência acima indicada quanto aos históricos das operações. Diante disto a Fiscalização desclassificou a contabilidade apresentada, pois entendeu que esta não espelha a real operação financeira da recorrente.

k) Em 08/03/2010, pelo TIF nº 0006 (fls. 667/702), intimou-se o contribuinte a comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias e os custos de aquisições e de revendas dos veículos, quando cabível; informações das receitas decorrentes de prestações de serviços (listadas em anexo) conforme apuração em DIRFs de seus tomadores (fls. 782/798); a apresentação dos documentos hábeis que comprovariam os custos de aquisições e os valores de revendas de veículos, conforme relatório emitido pelo Banco BV e apresentado pelo próprio contribuinte, e por fim os documentos que deram suportes a contabilização dos recursos na conta 'caixa', pois pela análise contábil indicam estar equivocados e propositadamente contabilizados.

l) Em 16/03/2010, o contribuinte apresentou expediente (fls. 703) destacando que os recursos relacionados ao TIF nº 0005, são decorrentes de operações de financiamento que foram viabilizados e que a escrita contábil é de responsabilidade de seu profissional contador, tendo os documentos já sido entregues ao Fisco.

m) A Fiscalização não obteve por parte do contribuinte a comprovação da origem da totalidade dos créditos identificados. Foram juntados demonstrativos de comissões recebidos pela recorrente das instituições bancárias financiadoras e as respectivas retenções de IRF.

n) Diante do que o contribuinte apresentou a fiscalização, quanto aos anos de 2006 e 2007, concluiu-se que houve omissão de receitas oriundas de atividades de agenciamentos (prestação de serviços), com relação a integralidade dos valores identificados nas DIRFs das fontes pagadoras.

o) As retenções sofridas a título de IR foram consideradas pela Fiscalização como créditos em favor do contribuinte, apesar de não contabilizadas tais receitas e respectivas retenções, conforme se pode observar no auto de infração, (fls. 04/19). Destacou o AFRFB que o contribuinte não emitiu notas fiscais que dariam suportes a esses recebimentos, ou seja, entendeu o AFRFB que em tese houve a intenção em promover a omissão dessas receitas.

p) Verificou-se, também, que a fiscalizada foi titular de movimentação bancária junto aos Bancos Santander S/A, ABN AMRO REAL S.A, CEF e SICOOB. Intimada a comprovar os recursos que ingressaram em suas contas-correntes (TIFs 02, 03 e 04), apenas conseguiu comprovar com documentos hábeis a origem de parte dos lançamentos, sendo que se considerou omissão de receitas os depósitos de origem não comprovados, consoantes fls. 975/978.

q) Que pela mencionada desclassificação da contabilidade do contribuinte, a Fiscalização promoveu o lançamento com base no lucro arbitrado dessas receitas omitidas, aplicando-se o percentual de 32% para determinação da base de cálculo a ser tributada, acrescidos de 20%, frente ao arbitramento, na apuração do IRPJ.

r) Que no procedimento fiscal verificaram-se operações de compra e venda de veículos onde o custo não ficou comprovado, por deficiência documental. O contribuinte não conseguiu juntar provas e documentos que indicariam os custos de cada veículo revendido.

s) Sabendo a Fiscalização que tais receitas são decorrentes da atividade do contribuinte (comércio de veículos), aplicar-se-ia 32% sobre a diferença entre a entrada e saída (venda e custo) dos veículos, contudo, na falta de prova documental do custo de cada veículo, ou seja, custo não comprovado, assumir-se-ia custo "zero", e por assim dizer, haveria incoerência, na medida em que a norma que existe para favorecer acabaria por prejudicar o contribuinte nessa hipótese. Assim, a Fiscalização promoveu o lançamento com base no lucro presumido dessas receitas omitidas, aplicando-se o percentual de 8% para determinação da base de cálculo a ser tributada, acrescida de 20% em face do arbitramento para a apuração do IRPJ.

t) A Fiscalização identificou depósitos realizados nas contas bancárias do contribuinte, decorrentes de financiamentos que não tiveram os custos de aquisições dos veículos comprovados, o que restaria atribuir como custo zero. Com fundamento no art. 42, da Lei n.º 9.430/96, entendeu como

omissão de receitas os créditos cuja origem foi comprovada mas não considerados na determinação da base de cálculo dos tributos devidos. Assim, da mesma forma da apuração acima, a Fiscalização promoveu o lançamento com base no lucro presumido dessas receitas omitidas, aplicando-se o percentual de 8% para determinação da base de cálculo a ser tributada, acrescida de 20% em face do arbitramento para a apuração do IRPJ.

u) O AFRFB entendeu como omissão de receita com base no artigo 528 do RIR/99 todos os casos. Contudo, foram adotados dois percentuais para lavrar o auto de infração, ambos acrescidos de 20% em face do arbitramento: i) 32% sobre as receitas obtidas pelas prestações de serviços de agenciamento de compra e venda de veículos e aquelas decorrentes de depósitos de origem não comprovada, e, ii) 8% sobre as receitas decorrentes de comercialização de veículos com custos não comprovados, extraídos da planilha informativa do Banco BV e dos históricos bancários que permitiram o entendimento de operações de compra e revenda de veículos, cuja documentação foi deficiente ou sem a apresentação desta, uma vez que estas decorrem de atividades reconhecidamente vinculadas ao ramo de atividade do contribuinte.

v) Foi aplicada multa de ofício qualificada (150%), pois entendeu o AFRFB que a conduta do contribuinte em omitir receitas referentes à prestação de serviços, vendas de veículos e depósitos bancários efetuados em contas correntes de sua titularidade teve por finalidade impedir o conhecimento por parte da administração tributária do total das receitas auferidas pelo autuado.

w) Destacou o AFRFB que o contribuinte obteve um percentual de quase 100% de suas receitas omitidas, ou seja, sonegou em tese quase que a totalidade de suas receitas ao conhecimento e tributação do Fisco Federal, chegando às proximidades de R\$ 6,75 milhões (seis milhões, setecentos e cinquenta mil) em receitas omitidas, sendo a maior parte oriunda dos mencionados depósitos bancários.

x) Deste modo, o autuado incorreu no disposto no artigo 71, da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964, o qual trás no seu bojo a definição de sonegação, que por consequência incorreu na prática de sonegação e fraude, estando sujeito à multa prevista no § 1º, do artigo 44, da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Medida Provisória nº351/2007.

Na sequência, apresentou impugnação em 20/04/2010 (fl. 1.013/1.035), a qual foi julgada totalmente improcedente, nos termos da ementa do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos (DRJ/CGE) que adiante segue transcrita (fl. 1.055/1.073):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006 2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há cerceamento do direito de defesa se o contribuinte pode entender o que lhe foi imputado.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Os preceitos constitucionais são endereçados ao legislador e a análise de

normas segundo esses princípios é atribuição do Poder Judiciário, cabendo aos agentes fazendários o cumprimento da legislação em vigor.

PRODUÇÃO DE PROVAS. As provas devem ser juntadas à impugnação e o pedido de diligência/perícia só é deferido quando estas forem necessárias.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. Após a edição da Lei nº 9.430/96, depósitos bancários de origem não comprovada fazem presumir a omissão de receitas.

LUCRO ARBITRADO. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. O Lucro Arbitrado é obtido pela aplicação dos percentuais previstos para o Lucro Presumido acrescidos de vinte por cento e, para que seja considerado o custo dos veículos, no caso de vendas de veículos usados, há a necessidade de apresentação da documentação fiscal hábil e idônea.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO E QUALIFICAÇÃO. A qualificação da multa de ofício ocorre nos casos de apuração de evidente intuito de fraude e seu percentual está previsto na legislação, não havendo se falar em efeito confiscatório.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: CSLL, CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão supratranscrita em 16/10/2013 (fls. 1.092), a recorrente apresentou, então, recurso voluntário 18/11/2013 (fl.1.095/1.098), no qual ventila as seguintes razões, em resumo:

- (i) Que é o sujeito passivo indireto o responsável pelo pagamento do tributo, ou seja, aquele que tem relação indireta com o fato tributável.
- (ii) Que devido o disposto no artigo 121 CTN, a obrigação tributária é atribuída a uma pessoa diversa daquela relacionada com o ato ou negócio jurídico, sendo neste caso a própria lei que substitui o sujeito passivo direto pelo indireto.
- (iii) Que possuía empresa onde celebrava contratos de financiamento, e era comum terceiros solicitarem a aprovação do cadastro junto a financeiras, ou seja, por diversas vezes se realizou o cadastro e somente após sua aprovação teve o dinheiro liberado em conta, cujos valores eram imediatamente repassados ao efetivo vendedor, desta forma não era o contribuinte o responsável pela venda, por conseguinte não poderia responder pela obrigação tributária dela decorrente visto que a venda era realizada por terceiro.

(iv) Que por conta dos motivos acima requereu a intimação dos bancos Santander, CEF, Cooperativa de Crédito Maxi Alfa e ABN para que apresentassem cópia dos contratos de financiamento intermediário, e a intimação do Banco Itaú para fornecer todos os dados das transferências e TEDS realizados, indicando os destinatários.

(v) Que teve dificuldades em obter tais documentos, e que os mesmos poderiam identificar quem de fato praticou o fato gerador.

(vi) Que mesmo em sede administrativa deve ter o direito de ampla defesa e contraditório, para produzir provas que entende necessário, sob pena de cerceamento de defesa.

(vii) Que a administração se mostrou indiferente perante as provas produzidas, e nem ao menos se manifestou diante das mesmas.

(viii) E por fim, que seja feita uma nova análise nos documentos já juntados, para que ao final seja cancelado o débito lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Da Falta de Comprovação da Sujeição Passiva Indireta. Da Regularidade do Lançamento Tributário.

Alega a recorrente que celebrava contratos de financiamento em nome de terceiros e que, logo após a aprovação e liberação do crédito em sua conta, o mesmo era repassado ao efetivo vendedor. Deste modo, argumenta que apenas realizou papel de intermediário e, assim, não poderia ser responsabilizado pelo tributo sobre a venda realizada.

Ressalta-se que a recorrente foi autuada em decorrência das seguintes infrações verificadas durante o procedimento fiscal:

- a) omissão de receitas da revenda de mercadorias sem emissão de notas fiscais;
- b) omissão de receitas de prestação de serviços gerais;
- c) depósitos bancários de origem não comprovada.

Quanto à omissão de receitas por revenda de mercadorias sem emissão de notas (item *a*), estas não merecem ser analisadas neste tópico, pois como já ficou claro, o cerne da presente discussão é a suposta prestação de serviços como mero intermediário.

É possível observar nos autos que a recorrente foi diversas vezes intimada a comprovar (fls. 285; 310; 622; 667) a origem das receitas que ingressaram em suas contas bancárias, inclusive valores que teriam origem em liberação de financiamentos para aquisição de veículos.

Em seu favor, a recorrente alegou durante o procedimento fiscal, e também em seu recurso voluntário, que teve dificuldades para obter os contratos e demais documentos junto às instituições financeiras que poderiam amparar suas alegações de que teria agido como mero intermediário em diversas operações de compra e venda de veículos, nas quais apenas recebia uma comissão pela realização da operação, mas não tinha qualquer custo com a aquisição do veículo ou maiores ganhos com a venda.

Observando o TVF, tem-se que o AFRFB procedeu da seguinte maneira quanto às receitas a que se refere a recorrente neste ponto:

- i)* com relação às informações lançadas nas DIRFs (fls. 782/798) das instituições bancárias (fls. 968/971), relacionadas a pagamentos feitos para a recorrente, estas receitas foram efetivamente consideradas como valores recebidos a título de comissão, nos termos em que argumentou a recorrente,

as quais foram consideradas como receitas omitidas uma vez que não escrituradas na contabilidade da recorrente;

ii) por outro lado, no tocante às demais receitas que ingressaram em suas contas bancárias e não tiveram sua origem comprovada (fls. 975/978), com fundamento no art. 42, da Lei n.º 9.430/96, também foram consideradas omissão de receitas por depósitos de origem não comprovada.

O art. 42, da Lei n.º 9.430/96, apresenta a presunção legal de omissão de receita quando se verifica o ingresso de valores na conta bancária do contribuinte e, devidamente intimado, este não comprova sua origem, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e Contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão as normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. [...]

Sendo assim, em virtude da presunção legal disposta acima, ocorre a inversão do ônus da prova e, portanto, cabe à recorrente nestes autos a comprovação da origem dos valores que ingressaram em sua conta bancária, demonstrando com documentos hábeis quais receitas pertencem a terceiros e que apenas transitam em sua conta.

Importante considerar, ainda, que a recorrente não carrou aos autos qualquer documentação que venha a servir de arrimo incontestado às alegações tecidas, sendo que, por isso, não há como se esperar que este Conselho desconstitua ato administrativo devidamente fundado em apreciação documental da própria empresa contribuinte sem que, para tanto, haja robusta matéria probatória a sustentar suas alegações.

Dessa feita, ainda que tomemos em conta o princípio da verdade material, que deve sempre prevalecer em matéria tributária, não há como acatar a alegação de que existiram recursos que apenas transitaram nas contas bancárias da recorrente, posta a ausência de documentação comprobatória de tais alegações.

Noutros dizeres, tal como ocorre em casos relacionados ao reconhecimento de direito creditório do contribuinte, a efetivação do mencionado princípio da verdade material requer a apuração da concretude dos fatos alegados através de documentação hábil, não sendo autorizado prevalecer a mera alegação genérica de qualquer das partes envolvidas. Assim, tal princípio não se presta a compensar a inércia da recorrente na apresentação dos meios probatórios necessários para convalidar suas arguições.

Note-se, outrossim, que tal entendimento se coaduna com a inteligência exarada por este Conselho, conforme se nota das ementas a seguir:

PAGAMENTO A MAIOR. VERDADE MATERIAL. PROVA. DEMONSTRAÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL. NECESSIDADE. O princípio da verdade material, que informa o Processo Administrativo Fiscal, não se compraz com a mera alegação trazida na defesa, tendo em vista dirimir a questão controvertida nos autos, carecendo de provas que a demonstrem, fundadas na escrita contábil e admissíveis na fase recursal. (CARF, Acórdão n. [3803-004.287](#) do processo n. 10830.901516/2006-58, Cons. Rel. BELCHIOR MELO DE SOUSA, data da publicação: 18/12/2013). (grifo não original).

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO É ônus do contribuinte trazer elementos aos autos que possam comprovar o direito creditório não reconhecido pela fiscalização. Simples afirmações, sem que haja qualquer tipo de comprovação, mesmo sendo o processo administrativo regido pelo Princípio da Verdade Material, não tem o condão de referendar o direito creditório invocado. Processo. Voluntário Negado. (CARF, Acórdão n. 3801-002.159 do processo n. [10875.908139/2009-12](#), Cons. Rel. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, data da publicação: 06/11/2013). (grifo não original).

COFINS.COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO. É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o caput do art. 170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original. O Princípio da Verdade Material não pode ser aplicado à míngua das provas competentes para constituir juridicamente o fato jurídico afirmado pela Recorrente. (CARF, Acórdão n. 3201-001.524 do processo n. [10880.944218/2008-29](#), Cons. Rel. ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, data da publicação: 28/01/2014).

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário neste ponto, posto que as arguições da recorrente estão desprovidas de provas suficientes a desconstituir a omissão de receita apontada.

2. Da Insurgência Genérica Quanto ao Acórdão da DRJ. Aplicação do Art. 17, do Dec. 70.235/72.

A Recorrente se insurge contra decisão proferida DRJ de maneira totalmente genérica, fazendo mera referência às suas razões lançadas em sede da impugnação e a necessidade de observação das provas já juntadas aos autos, intentando assim a alteração do entendimento no que tange à constatação pelo AFRFB de omissão de receitas e ganho de capital referente à alienação de veículos sem os custos comprovados.

Portanto, a recorrente limita-se a argumentar de forma genérica suas razões de direito lançadas no recurso voluntário e não ataca o mérito, o que não lhe favorece.

Entendo, assim, que a própria motivação do lançamento deixou de ser pontualmente informada pela ausência de impugnação específica quanto o decidido pela DRJ e

da fundamentação do próprio auto de infração, na forma prescrita pelo art. 17, do Decreto 70.235/72, a seguir transcrito:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste mesmo sentido já se manifestou este Conselho em casos análogos:

(...) 1. O contribuinte, em seu recurso, no concernente à obrigação principal, limita-se a prestar informações genéricas e não ataca o mérito, situação que não o favorece, enquadrando-se, assim, na disciplina do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972. (CARF. Acórdão n.º 2803-003.947. Rel. Amílcar Barca Teixeira Júnior. Sessão de 12/08/2014)

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. (...) Tendo em vista que a recorrente deixou de impugnar expressamente o fato de ter apresentado as GFIP's com a ausência de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o lançamento é incontroverso, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72. (CARF. Acórdão n.º 2402-003.164. Rel. Lourenço Ferreira do Prado. Sessão de 17/10/2012)

Ademais, mesmo que assim não fosse, as alegações da recorrente não merecem razão, posto que, tal como se verificou em tópico antecedente, inexistiu suporte probatório suficiente para sustenta-las.

A recorrente não comprovou a origem de diversas receitas que ingressaram em suas contas bancárias; não comprovou que realizava operações como mero intermediador e quais as receitas oriundas das mesmas a título de comissão, salvo aquelas declaradas e conhecidas através das DIRFs das instituições financeiras; não comprovou os custos das mercadorias revendidas sem emissão de notas fiscais e da prestação de serviços.

Nesse sentido, releva ainda mais consignar que a recorrente insiste em confundir o real motivo que embasou a lavratura do auto em comento, qual seja a falta de comprovação da origem de recursos e da não escrituração das receitas oriundas de sua atividade comercial (revenda de veículos e prestação de serviços).

No que se trata do custo de aquisição considerado pelo AFRFB, tem-se que o mesmo procedeu de maneira adequada, em conformidade com artigo 129, VI do Decreto 3.000 de 1999, o qual determina:

Art. 129. Na ausência do valor pago, ressalvado o disposto no art. 120, o custo de aquisição dos bens ou direitos será, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - o seu valor corrente, na data da aquisição;

VI - igual a zero, quando não possa ser determinado nos termos dos incisos anteriores.

Importa ressaltar que o AFRFB efetuou diversas vezes a devida intimação do recorrente (fls. fls. 285; 310; 622; 667) para demonstrar o ganho de capital ora tratado, de forma a oportunizar o exercício da ampla defesa e do contraditório. Entretanto, em que pese tais intimações, não houve qualquer resposta da empresa contribuinte.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário também neste ponto para manter incólume o lançamento tributário.

3. Da Conclusão

Ante ao todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator